

A. I. N° - 206837.0003/21-7
AUTUADO - SAMMAR VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/02/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0012-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LIVROS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Afastada nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 14/06/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 143.181,68, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da Infração 002.001.003 - falta de recolhimento do ICMS, em razão de praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2020.

Consta como complemento, “*omissão de recolhimento de ICMS, em razão da inclusão de Código ST incompatível como NCM da mercadoria, aliado ao uso do crédito de ICMS, para os mencionados itens de mercadorias, quando do registro de entradas, conforme Anexos 7A, 7B e 7C. O Contribuinte alegou não dispor de demonstrativos, nem em interesse de alinha jurídica-contabilmente, conforme e-mail de 22/04/2021.*”

O Autuado impugna o lançamento às fls. 44 a 48.

Inicialmente, requer que toda e qualquer intimação e/ou notificação advinda dos presentes autos seja remetida para o patrono da Impugnante, o advogado Pedro Barachisio Lisbôa, inscrito na OAB/BA sob o n° 5.692, com escritório sito à R. Miguel Calmon, n° 532, 4º andar, Edf. Cidade do Crato, Comércio, Salvador-Ba, CEP 40.015-010, e endereço eletrônico no eabl@eabl.com.br. Sucessivamente, caso haja qualquer óbice interno municipal para o encaminhamento das intimações/notificação ao referido patrono, inobstante entender ilegal e inconstitucional qualquer previsão neste sentido, pugna que tais atos sejam remetidos à sede da empresa, no endereço descrito na qualificação.

SÍNTESE DA AUTUAÇÃO IMPUGNADA.

Diz que a Autuação (anexa) impugnada é fruto de comportamento abusivo e ofensivo mantido pelo Auditor, o qual optou por transmutar processo administrativo de repetição de indébito em uma sucessão de autuações inexplicáveis e alheias à realidade contábil e jurídico-tributária da Empresa.

Explica que, após iniciar o procedimento de restituição à Empresa, o Auditor, agindo com conduta agressiva e incondizente com a administração pública, após criar uma série de entraves, transmutou o processo que deveria apurar crédito à Empresa em necessidade de criar mecanismo para autuá-la, fabricando 3 (três) Autos de Infração totalmente alheios à contabilidade empresarial e ao regime tributário do ICMS.

Diz que no presente Auto, houve uma série de arbitrariedades e erros de métodos no processamento dos dados da Autuação.

Observa que feita a síntese da autuação, passa à pormenorização das razões fático-jurídicas que

conduzem à sua total nulidade, ou, sucessivamente, à constatação de sua integral insubsistência. DEFESA.

Suscita, de início, a nulidade da autuação advinda de procedimento viciado, para, após, indicar os equívocos específicos da pretensa infração constante do Auto.

NULIDADE: DO PROCEDIMENTO INTIMIDATÓRIO E AGRESSIVO ADOTADO PELO AUDITOR EM PROCESSO DE RESTITUIÇÃO. LEVANTAMENTO FISCAL NULO NA ORIGEM. NULIDADE TAMBÉM DA CONTABILIZAÇÃO REALIZADA.

Afirma ser a autuação nula.

Registra que a origem da nulidade decorre da conduta do Autuante, que, em análise de pedido de restituição formulado pela Empresa, optou por lançar mão de expediente agressivo e intimidatório para constranger a Empresa e seus representantes, buscando meios de indeferir sumariamente o pedido e, após, de fabricar crédito estadual inexistente para fins de encontro de contas, estratégia também calcado em sucessão de ofensas direcionadas a todos os seus representantes.

Explica que toda a questão tem origem em pedido de restituição formulado pela Empresa com base em Lei Estadual garantidora do resarcimento decorrente da venda final em valor inferior à base de cálculo do imposto antecipado.

Observa que o Auditor sempre agiu com intuito de obstaculizar o direito de crédito do Contribuinte, inicialmente indicando que a documentação (juntada desde a inicial do processo administrativo nº 047535/2020-7) não teria sido apresentada e que o pedido deveria estar restrito a partir de dezembro/2019, ao arrependimento do STF em repercussão geral.

Afirma que, pós Petição apontar tais questões, o Auditor passou a indicar que não poderia apreciá-la e que deveria dar continuidade ao seu procedimento.

Assinala que em meio a tal cenário, vendo a resistência estadual em processar o pedido de restituição, a Contribuinte protocolou em 09/03/2021 Petição formalizando sua opção pela veiculação do pedido na esfera judicial, o que fez através da Ação Ordinária Repetitória de nº 8030084-92.2021.8.05.0001.

Menciona que, a partir daí o Auditor passou a adotar postura incondizente com os princípios basilares da administração pública. Primeiro, recusou a apreciação também de tal Petição dando conta da opção pela via judicial. Depois, passou a realizar sucessivos pedidos de envio de esclarecimentos e de retificação de lançamentos contábeis, sempre com prazos de 48 horas (vide e-mails em anexo). Ao obter respostas para tais pedidos, o Auditor optou por:

- fazer acusações agressivas e disparar ofensas contra a Contadora da Empresa (in verbis: “Acham que não tive acesso aos documentos fiscais emitidos para cada um dos lançamentos contábeis. Sejamos inteligentes, [...] Respostas parciais, incompletas e incongruentes com os demais elementos envolvidos no exame serão consideradas descumprimento da Intimação. Não irei voltar ao assunto, o novamente solicitar. Não me lembro, de ter, nos últimos 20 anos, pedido a prorrogação de uma Ordem de Serviço. Fui obrigado a fazer em razão do modo como a Sammar conduz o trato com o Fisco Estadual. [...] Não demandarei tempo para e-mails que alertam o descumprimento ou a incongruência”);

- acusar o advogado da Empresa de inversão de papéis, recusando apreciação de questões imprescindíveis e a análise de petições, negando responder se o entendimento do Órgão seria no sentido de prosseguimento do exame em caráter independente da apreciação da questão prejudicial decorrente da judicialização do pedido de restituição (in verbis: “Creio haver, salvo engano, uma inversão de papéis e não irei me alongar o que isso significa. [...] Quanto as indagações que formula, no momento, não cabe ou há o que considerar [...] Conti nua a inverter os papéis. [...] Não demande tempo para novos e-mails”).

Frisa que, após tais comunicações, o Auditor veio a enviar, em 15/04/2021, diversas planilhas em

Excel sob a alcunha de versão preliminar relativo ao “*pleito de ressarcimento de ICMS*”.

Menciona que, por seu advogado, buscou recuperar a ordem administrativa, respondendo tratar-se de pedido paralisado por inércia do Estado inicialmente e posteriormente por recusa de apreciação de petições específicas, elucidando inexistir interesse no prosseguimento em razão de ação judicial em curso, solicitando esclarecimento *“quanto à finalidade e objetivo das solicitações em curso, uma vez que há conflito com o entendimento anterior, aproveitando o ensejo para pedir mais uma vez que as 2 (duas) últimas petições sejam objeto de apreciação pela autoridade para a qual foi direcionado o recurso que hoje se encontra em tramitação”*.

Cita que, com nova recusa no fornecimento de respostas, a Empresa se limitou a indicar que “*não há interesse da Empresa em tentar alinhar entendimento jurídico- contábil a respeito das planilhas encaminhadas pelo senhor*”, uma vez que se trata de planilhas que tinham por objeto explícito pedido de restituição que já tramitava na via judicial.

Afirma que se nota, desde a origem, que houve conduta desleal e abusiva reiterada no sentido de frustrar o direito ao crédito do contribuinte e falsamente constituir crédito em favor do Estado.

Por tudo isto, destaca que a falta de cumprimento do dever de cuidado básico insculpido no art. 142, do CTN faz cair por terra toda a autuação, nulidade que se mostra sobremaneira necessária quando se vislumbra o quadro geral promovido pelo Auditor autuante.

DEFESA DA INFRAÇÃO.

Afirma que a Infração aduz a uma pretensa falta de recolhimento por prática de operações tributáveis como não tributáveis, no valor de R\$ 143.181,68.

Observa que há uma sucessão de erros nas planilhas fiscais que buscam amparar tal número.

1. Há erro por alguns produtos não terem sido agrupados em razão de divergência de um ponto ou um traço, tal qual ocorrido na Infração 3 do Auto correlato de nº 2068370004/21-3;
2. Não foram computadas as informações das planilhas “Crédito Indevido ST” constante da Infração 01 do Auto de Infração correlato de nº 2068370002/21-0. Isto porque a situação tributária de cada produto a partir daí apurada implica impossibilidade de cômputo nesta Autuação;
3. Não foram computadas as informações da planilha de Estoque constante das Infrações 02 e 03 do Auto correlato de nº 2068370004/21-3. Isto porque a situação tributária de cada produto a partir daí apurada também implica na impossibilidade de cômputo nesta Autuação.

Frisa que, uma vez extirpados os abusos decorrentes de cada um dos equívocos supra, e elaborada planilha com a contabilização, tão-somente, de tal retificação, é alcançado o valor máximo, na hipótese menos favorável à Contribuinte, apenas extirpando os erros mais graves supradetalhados e ainda sem realizar a análise minuciosa, de R\$ 45.375,37, distribuído da seguinte maneira: 2018 - R\$ 24.314,88; 2019 - R\$ 21.060,49 e 2020 - R\$ 00,00

Assim, pede o provimento da Defesa para a total anulação da Infração, ou, sucessivamente, sua redução para máximos R\$ 45.375,37, sem prejuízo de apuração minuciosa a ser realizada.

Protesta por todos os meios de prova admitidos, notadamente a documental e pericial. De logo, requer a juntada dos documentos anexados à presente defesa, ressalvando a apresentação posterior de documentos.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

Ex positis, tendo em vista as sólidas razões que amparam o seu direito, requer seja integralmente provida a presente defesa, reconhecendo-se, de pronto, que a Autuação é patentemente nula na origem e objetivo, advinda de procedimento nulo e culminando em Auto de Infração também nulo, pelo que requer sua anulação.

Sucessivamente, pugna pelo afastamento específico de cada uma das infrações, pelas razões supra detalhadas, seja como for procedendo-se ao total cancelamento do Auto de Infração.

A Autuante presta informação fiscal fls. 163 a 166, depois de diligência solicitada por essa 3^a JJF para que fosse acostado aos presentes autos uma vez que informação acostada às fls. 150 a 153 se refere a outro Auto de Infração.

Destaca que após o cumprimento dos procedimentos de auditoria designada em Ordem de Serviço e em razão do montante apurado, foi efetuado automaticamente o desdobramento das Infrações em 3 (três) Autos de Infração de nº 206837002/21-0; 20683780004/21-3 e o 2068370003/21-7, que é o objeto da presente informação fiscal e do PAF mencionado no cabeçalho.

Observa que na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração há a menção das 15) Infrações para conhecimento do que foi identificado, sendo no presente processo abarcado apenas a Infração 02.01.03 - Omissão de ICMS Saídas Tributadas como Não Tributadas.

DA DEFESA

Informa que a peça de defesa, apensada às fls. 78 a 84, contém anexos colacionados às fls. 85 a 166, a saber: cópia contrato social (fls. 85 a 91); procuração (fl. 92); cópia do pedido de restituição de ICMS-ST (fls. 93 a 111); cópia de e-mails (fls. 112 a 141); cópia do Auto de Infração 003/21-7 (fls. 142 a 145); relação de arquivos enviados em mídia digital e mídia digital (fls. 146 e 147).

Assinala que a peça de defesa está estruturada em 5 (cinco) tópicos, nominados de: 1. Notificações e Intimações; 2. Síntese da Autuação Impugnada; 3. Defesa subdividida em dois Itens; 4. Conclusão e Pedido; 5. Provas.

ESCLARECIMENTOS AS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Diz que no Primeiro Tópico, o representante do Autuado, por conhecer a legislação está ciente que as manifestações e solicitações subsequentes podem ser realizadas junto aos representantes legais, não apenas ao preposto legal, que mesmo apensando procuração, não tendo efetuado a apresentação dos documentos pessoais de identificação e de atuação profissional enquanto advogado.

Quanto ao Segundo Tópico, destaca que as afirmações do Contribuinte contradizem o conteúdo presente nos e-mails, apensados pelo Preposto, e que já estavam apensados pelo Autuante ao Auto de Infração. Fica, a partir do exame do conteúdo dos e-mails que, o Autuante teve o zelo e cuidado de esclarecer e orientar acerca do conteúdo da legislação tributária, em particular, o que dispõe o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, assim como, o RPAF-BA/99.

Observa que o Contribuinte através do seu Preposto, com conhecimento do Sócio e Contador expressou a recusa em prestar qualquer esclarecimento acerca dos levantamentos fiscais preliminares produzidos (fl. 67, e-mail do Preposto datado de 22/04/2021).

Lembra que as inconsistências identificadas, foram objeto de Intimações, com extensão de prazos, levando a necessidade de ampliação do período de auditoria, de modo a cumprir a Ordem de Serviço.

Frisa que no Terceiro Tópico - Defesa, o Preposto do Contribuinte desdobra em dois itens as suas considerações e alegações de defesa, sendo que no Item 1 onde é solicitado a nulidade do Auto de Infração arguindo a existência ao longo da auditoria de procedimentos intimidatórios.

Destaca que a afirmação e pedido de nulidade da autuação ignora ou desconhece os dispositivos presentes na legislação fiscal e foram observados ao longo da auditoria. Os procedimentos adotados de auditoria fiscal foram fruto de Ordem de Serviço para os exercícios em aberto, por determinação superior, sendo, como dito, observado os prazos legais, prazos esses estendidos, sempre no intuito de obter os elementos de análise que pudesse consubstanciar o relatório final de auditoria.

Reitera que os procedimentos adotados foram pautados na legislação, inclusive com didatismo, à

medida que procurou-se esclarecer e orientar, recebendo cópia dos pedidos solicitações, o Sr. Advogado, o Contador, o Sócio Representante, além dos Colaboradores da Contabilidade.

Revela que foram efetuadas Intimações aos representantes legais, que nunca observaram prazos, prazos esses previstos na legislação, cabe salientar, e nem mesmo, vindo a solicitar extensão dos mesmos, simplesmente foram ignorados e os e-mails apensados pelo Preposto comprova.

Salienta que a remessa de relatórios preliminares, seja dos levantamentos produzidos, sejam do pedido de ressarcimento, que não é objeto do presente PAF, demonstra transparência, zelo e busca de celeridade nos esclarecimentos e complementações, de modo que o trabalho produzido possa cumprir as determinações do Fisco Estadual e atender com qualidade o Contribuinte.

No que concerne ao Item 2 nominado de “Defesa da Infração” observa que é apresentado as alegações de defesa com a menção do valor histórico da Infração, seguido da afirmação de que “há uma sucessão de erros nas planilhas que buscam amparar tal número”, vindo a pontuar em 3 subtópicos as alegações de defesa, e que são objeto de apreciação a seguir:

1. Há erro por alguns produtos não terem sido agrupados em razão de divergência de um ponto ou um traço, tal qual ocorrido na Infração 03 do Auto correlato de nº 2068370004/21-3.

Pontua que a alegação reflete o reconhecimento do cometimento de irregularidade, à medida que, para cada Item de Mercadoria deve ser atribuído um Código, devendo o Contribuinte quando da realização de qualquer alteração efetuar previamente a comunicação ao Fisco Estadual.

2. Não foram computadas as informações das planilhas ‘Crédito Indevido ST’ constante da Infração 1 do Auto correlato de nº 2068370002/21-0. Isto porque a situação tributária de cada produto a partir daí apurada implica na impossibilidade de cômputo nesta Autuação.

Pondera que novamente, há uma imprecisão e incompletude na afirmação, pois não pontua quando ocorreu, em que ano, em que mês, em que montante.

3. Não foram computadas as informações da planilha de Estoque constante das Infrações 02 e 03 do Auto correlato de nº 2068370004/21-3. Isto porque a situação tributária de cada produto a partir daí apurada também implica na impossibilidade de cômputo nesta Autuação.

Reafirma que, novamente, ocorre imprecisão e incompletude na afirmação, pois não pontua quando ocorreu, em que ano, em que mês, em que montante. Cabe observar o que dispõe a legislação fiscal no que concerne aos elementos de demonstração e prova quando da apresentação de peça de defesa.

2018

Frisa que examinando as planilhas apensadas em mídia digital nominada de “Anexo 7A 2018 Sammar Saida Trib como NT”, mesma planilha apensada ao Auto de Infração, observa-se a inserção de 4 (quatro) Abas, nominadas de: “2018 Resposta” “Produtos Agrupados” “2018 Estoque” “Credito Indevido ST”.

Diz que para o referido ano de 2018 houve a identificação de um valor de ICMS da ordem de R\$ 74.737,16, enquanto que na planilha apensada a peça de defesa há o reconhecido do débito no valor de R\$ 24.314,88.

Observa que padece o demonstrativo apresentado para o ajuste do valor da infração, de elementos de demonstração e prova da necessidade de exclusão de itens de mercadorias objeto da Infração. Todas informações devem se fazer presente no demonstrativo, assim como, a articulação existente entre as diferentes Abas inseridas no novo arquivo que revisa o Anexo que subsidia a Infração. É essencial a presença de todas as informações, seja de entradas, de saídas, e os consequentes impactos quando da aglutinação de itens. Verifica-se que o Preposto na sua

planilha apenas menciona as possíveis Saídas quando isso atende o seu objetivo de excluir diferenças.

Registra que o procedimento adotado pelo Preposto foi excluir itens de mercadorias relacionadas na ABA “Credito Indevido ST”. Curiosamente, ao tempo em que questiona os valores objeto da Infração 01 - 01.02.06 - Uso de Crédito Fiscal de Mercadorias ST (ver A.I. 002/21-0) sob alegação de que não são os itens de mercadorias lá relacionados de Substituição Tributária (Protocolo 97/2010), ao tempo em que, efetua a exclusão de tais Itens do levamento produzido para apuração da base de cálculo da Infração imputada no presente PAF. Há um conflito no procedimento. Diz que de maneira similar, gerando, também um conflito é a apresentação da Aba “2018 Estoque”, transposição da planilha utilizada na Infração 04.05.09 (A.I. 004/21-3 – Anexo 9C) sem qualquer sinalização ou associação com as alterações/exclusões propugnadas.

Assinala que similarmente, há uma Aba “Produtos Agrupados”, contendo uma relação de itens de mercadorias, sem qualquer menção ou correlação que permita entender qual é a associação entre as informações contidas na Aba e os ajustes propostos para a Infração em apreciação.

Afirma que as alegações de defesa não se mostram claras, de modo a entender seguramente os ajustes propostos, cabendo salientar que as dificuldades que o Contribuinte está tendo para sustentação e prova decorre da inconsistência e omissão de registros nas EFD e que ensejou a imputação de multa por descumprimento da legislação.

Assevera não haver o que reconsiderar do montante imputado para a Infração relativo ao ano de 2018, enquanto o Contribuinte não fizer em sua peça de defesa com clareza, precisão e articulação dos itens de mercadorias que argui a necessidade de exclusão ou ajuste do valor.

2019

Observa que os procedimentos adotados na peça de defesa são os mesmos do ano de 2018, assim como, as alegações de defesa e os cálculos efetuados na versão apensada pelo Contribuinte do Anexo “7B 2019 Sammar Saída Trib como NT”.

Sustenta não haver o que reconsiderar do montante imputado para a Infração relativo ao ano de 2018, enquanto o Contribuinte não fizer em sua peça de defesa com clareza, precisão e articulação dos itens de mercadorias que argui a necessidade de exclusão ou ajuste do valor.

2020

Observa que os procedimentos adotados na peça de defesa são os mesmos do ano de 2018, assim como, as alegações de defesa e os cálculos efetuados na versão apensada pelo Contribuinte do Anexo “7B 2019 Sammar Saída Trib como NT”.

Reafirma não haver o que reconsiderar do montante imputado para a Infração relativo ao ano de 2018, enquanto o Contribuinte não fizer em sua peça de defesa com clareza, precisão e articulação dos itens de mercadorias que argui a necessidade de exclusão ou ajuste do valor.

No Quarto Tópico (Conclusão e Pedido) e no Quinto (Provas) o Preposto do Contribuinte reafirma o pedido de cancelamento total das infrações, aí incluindo aquelas que reconhece, mesmo que parcialmente.

Em nova diligência, essa 3^a JJF, fl. 170, solicita que seja intimado o Autuado para entrega de cópia da Informação Fiscal prestada às fls. 163 a 166, concedendo o prazo de dez dias para manifestação do Autuado.

O Autuado se manifesta às fls. 177 a 182, nos termos a seguir resumidos.

Destaca que o Autuante não apresentou qualquer dado objetivo a justificar ou afastar seu comportamento abusivo e ofensivo mantido durante toda a Fiscalização, transmutando processo administrativo de repetição de indébito em uma sucessão de autuações inexplicáveis e alheias à realidade contábil e jurídico-tributária da Empresa, de nulidade evidente pela lamentável condução do caso pelo Autuante.

Frisa que, para além de nada indicar de específico a justificar suas afirmações de que teria tido conduta condizente com a legislação, o Autuante nada disse sobre as questões objetivas e específicas detalhadas à Defesa, sendo pertinente destacar em específico o seguinte:

te com a legislação, o Autuante nada disse sobre as questões objetivas e específicas detalhadas à Defesa, sendo pertinente destacar em específico o seguinte:

- A pretexto de realizar análise de pedido de restituição formulado pela Empresa, o Autuante optou por lançar mão de expediente agressivo e intimidatório para constranger a Empresa e seus representantes, buscando meios de indeferir sumariamente o pedido e, após, de fabricar, a título explícito de apuração de restituição, crédito estadual inexistente para fins de encontro de contas, estratégia também calcado em sucessão de ofensas direcionadas a todos os representantes da Defendente e tentativa de ordenar à Empresa alterações contábeis apenas com o fito de autuar;

de ordenar à Empresa alterações contábeis apenas com o fito de autuar;

- A criação de obstáculo indevido ao direito de crédito do Contribuinte foi iniciada pelo Autuante com a afirmação de que a documentação (juntada desde a inicial do processo administrativo n° 047535/2020-7) não teria sido apresentada e que o pedido deveria estar restrito a partir de dezembro/2019, ao arreio do entendimento do STF em repercussão geral;

-Em face disto, a Contribuinte protocolou em 09/03/2021 Petição formalizando sua opção pela veiculação do pedido na esfera judicial, o que fez através da Ação Ordinária Repetitória de n° 8030084-92.2021.8.05.0001;

- O Autuante se recusou a apreciação da Petição dando conta da opção pela via judicial;

- O Autuante passou a realizar sucessivos pedidos de envio de esclarecimentos e de retificação de lançamentos contábeis, sempre com prazos de 48horas. Ao obter respostas para tais pedidos, o Auditor optou por: i) fazer acusações agressivas e disparar ofensas contra a Contadora da Empresa (*in verbis*: "Acham que não tive acesso aos documentos fiscais emitidos para cada um dos lançamentos contábeis. Sejamos inteligentes, [...] Respostas parciais, incompletas e incongruentes com os demais elementos envolvidos no exame serão consideradas descumprimento da Intimação. Não irei voltar ao assunto, o novamente solicitar. Não me lembro, de ter, nos últimos 20 anos, pedido a prorrogação de uma Ordem de Serviço. Fui obrigado a fazer em razão do modo como a Sammar conduz o trato com o Fisco Estadual. [...] Não demandarei tempo para e-mails que alertam o descumprimento ou a incongruência"); ii) acusar o advogado da Empresa de inversão de papéis, recusando apreciação de questões imprescindíveis e a análise de petições, negando responder se o entendimento do Órgão seria no sentido de prosseguimento do exame em caráter independente da apreciação da questão prejudicial decorrente da judicialização do pedido de restituição (*in verbis*: "Creio haver, salvo engano, uma inversão de papéis e não irei me alongar o que isso significa. [...] Quanto as indagações que formula, no momento, não cabe ou há o que considerar [...] Conti nua a inverter os papéis. [...] Não demande tempo para novos e- mails");

- Após tais comunicações, o Autuante veio a enviar, em 15/04/2021, diversas planilhas de excel sob a alcunha Específica e Exclusiva de versão preliminar relativo ao “Pleito de Ressarcimento de ICMS”. A Empresa então, por seu advogado, buscou recuperar a ordem administrativa, respondendo tratar-se de pedido paralisado por inércia do Estado inicialmente e posteriormente por recusa de apreciação de petições específicas, elucidando inexistir interesse no prosseguimento em razão de ação judicial em curso, solicitando esclarecimento “quanto à finalidade e objetivo das solicitações em curso, uma vez que há conflito com o entendimento anterior, aproveitando o ensejo para pedir mais uma vez que as 2 (duas) últimas petições sejam objeto de apreciação pela autoridade para qual foi direcionado o recurso que hoje se encontra em tramitação”;

- E, após nova recusa no fornecimento de respostas, a Empresa se limitou a indicar que “não há interesse da Empresa em tentar alinhar entendimento jurídico-contábil a respeito das planilhas encaminhadas pelo senhor” (isso, vale lembrar, sob o título de Análise do Pedido de Restituição, Sem Qualquer Menção a Objeto Distinto, Muito Menos De Fiscalização Para Autuação, uma vez que se trata de planilhas que tinham por objeto explícito e expresso pedido de restituição que já tramitava na via judicial).

Diz notar que, desde a origem, que houve conduta desleal e abusiva reiterada do Autuante no sentido de frustrar o direito ao crédito do contribuinte e falsamente constituir crédito em favor do Estado, o pedido de restituição em veículo para fabricar crédito inexistente e, tanto pior, fabricar descumprimento de obrigações acessórias que totalizam muitas vezes o pretenso crédito principal perseguido.

Por tudo isto, frisa que a tentativa do Autuante de se esquivar da realidade de sua conduta através de afirmações genéricas e alheias ao conteúdo das tratativas via e-mail juntadas aos autos, não pode prosperar, sendo imperioso que se observe o conteúdo das tratativas, que confirma com exatidão a cronologia dos eventos tal como narrados acima.

QUESTÕES ESPECÍFICAS ACERCA DA INFORMAÇÃO FISCAL

Afirma que a informação fiscal buscou não enfrentar os diversos erros havidos no levantamento fiscal e minuciados ao levantamento do Contribuinte que, apesar de ser parte integrante da Defesa, teve seu conteúdo convenientemente ignorado pelo Autuante.

Menciona que vale afastar em específico a lamentável tergiversação arremessada à Informação Fiscal:

- O Autuante utiliza a afirmação de que "para cada item de mercadoria deve ser atribuído um Código, devendo o Contribuinte quando da realização de qualquer alteração efetuar previamente a comunicação" para fins de que teria havido reconhecimento do cometimento da irregularidade pela Defendente. Ocorre que nunca houve mudança de código, mas tão somente erro material na inclusão ou não de hífens/traços e pontos. Logo, os códigos apenas têm erro material na grafia com a supressão ou inclusão de "E" mas sem qualquer alteração de numeração. Sendo assim, não tendo o Autuante enfrentado o fato de sua autuação ter reputado como divergência tão somente a supressão ou não de hífens e pontos nos códigos que permaneceram inalterados, nota-se que o fundamento por si utilizado para manutenção da autuação é alheio aos autos;

- O Autuante pretende alegar que não haveria indicação detalhada da falta de computo das informações de “Crédito indevido ST” constante da Infração 01 do Auto correlato de nº 2068370002/21-0. A tergiversação é notadamente absurda, vez que se trata de Infração lavrada em simultâneo pelo próprio Auditor, de modo que todas informações necessárias para o computo não podem ser tidas por desconhecidas, situação que apenas evidencia a arbitrariedade e nulidade da presente Autuação e também da de nº 2068370002/21-0, tendo em vista que o levantamento ali constante é aqui confirmado pelo Autuante como carente de informações;

- O Autuante pretende alegar que não haveria indicação detalhada da falta de computo das informações de 'Estoque constante das Infrações 02 e 03 do Auto correlato de nº 2068370004/21-3. A tergiversação é notadamente absurda, vez que se trata de Infração lavrada em simultâneo pelo próprio Auditor, de modo que todas informações necessárias para o computo não podem ser tidas por desconhecidas, situação que apenas evidencia a arbitrariedade e nulidade da presente Autuação e também da de nº 2068370004/21-3, tendo em vista que o levantamento ali constante é aqui confirmado pelo Autuante como carente de informações.

Aponta mais uma contradição no procedimento que o Autuante pretende criar, uma vez que a planilha apresentada pelo Contribuinte, cujos elementos o Autuante busca ignorar e pretende desconhecer, seguiu a mesma linha do levantamento da própria autuação levada a cabo pelo

Autuante, de modo que qualquer vício no demonstrativo pretendido pelo Auditor em questão atinge inequivocamente a própria autuação que inaugurou as planilhas em questão.

Arremata destacando que, apesar de tudo quanto exposto, por máxima intenção de cooperar ao máximo com o escorreito julgamento, pugna pela concessão de prazo suplementar de 15 dias, a fim de que a Contabilidade da Empresa possa especificar a localização exata nas planilhas em mídia apresentadas de cada informação tida por inexistente pela tergiversação do Auditor.

O Autuante presta informação às fls.185 e 186.

Inicialmente destaca que em razão do novo pedido de diligência efetuado pela 3^a JJF do CONSEF, datado de 31/05/2022, conforme fol. 170 do PAF, especialmente para ciência e manifestação do Autuado, em relação a Informação Fiscal 1, em razão de ter sido anexada ao PAF em questão, Informação Fiscal de outro Auto de Infração lavrado contra o Autuado, ainda que tenha sido encaminhado via DTe o arquivo correspondente a Informação do presente PAF, foi cumprida a solicitação. Diz que conforme documentos às fls. 172 e 173 a cópia da mencionada Informação Fiscal 1 foi encaminhada a Autuada.

DA NOVA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

Informa que a nova manifestação de defesa anexada às fls. 177 a 182, não se faz acompanhar de qualquer anexo, demonstrativo de cálculo ou documento, estando estruturada em dois tópicos, ainda que a numeração utilizada não expresse uma sequência.

Frisa que no primeiro tópico nominado de “I Das Afirmações Genéricas e Alheias às Provas ...” elenca 7 (sete) itens onde tece considerações acerca da condução dos procedimentos de auditoria considerados pela defesa com abusivos e ofensivo. Já no segundo bloco nominado de “III.2 Questões Específicas Acerca da Informação Fiscal”, alega que a informação não buscou enfrentar os diversos erros havidos no levantamento fiscal e minuciados ao levantamento do Contribuinte elencando 3 (três) itens contestatórios.

ESCLARECIMENTOS AS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Observa que no primeiro tópico, o representante do Autuado, alega e defende que os procedimentos de auditoria, em decorrência do pedido de ressarcimento de ICMS-ST foram abusivos e ofensivos, elencando 7 (sete) itens em destaque para sustentar tal afirmação.

Salienta, que o Contribuinte, através dos seus prepostos obstaculizaram a realização dos procedimentos de exame e de auditoria, essencial para a realização de qualquer ressarcimento de ICMS, curioso observar que, em princípio, o Contribuinte deveria ser o maior interessado na celeridade da realização dos procedimentos de auditoria, o que não nunca ocorreu, levando os procedimentos de auditoria a durarem 2 (dois) trimestres.

Destaca que o Autuado, ignorou a determinação legal presente no RICMS-BA que subsidia pedidos de ressarcimento (Art. 9-A, parágrafo primeiro) que estabelece o prévio exame do exercício fiscal para o qual haja pedido de restituição de ICMS, ou que não tenha sido objeto de auditoria (exercícios anteriores aos exercícios objeto de pedido de ressarcimento), preferindo considerar os procedimentos fiscais adotados pelo Autuante de agressivo e intimidatório.

Lembra que as recorrentes solicitações não atendidas ou com alegações, justificativas que menosprezavam a própria SEFAZ é nominada pelos prepostos de ações intimidatórias do Autuante (item 5), ou ainda, não aguardar a conclusão dos exames para alegar recusa na apreciação do pedido (item 4), uma inversão do entendimento legal da legislação. Não é demais pontuar, em relação ao item 4, que o Auditor elabora para os pedidos de ressarcimento, um parecer preliminar a ser apreciado pelo responsável pelo parecer definitivo e em razão dos valores envolvidos poderá chegar a instância do Secretário de Fazenda para o deferimento ou não do pedido. Todas essas considerações estão presentes nas correspondências anexadas ao PAF e que a Autuada considera ser obstáculos criados pelo Autuante para não apreciar ou deferir o seu pleito (item 1, 2 e 3).

No que concerne ao item 6 e 7, revela que novamente é explicitado o desconhecimento da legislação, ou seja, o fato do Contribuinte declinar a continuidade do pedido de ressarcimento para um dado ano, não o desobriga de atender as Intimações relativas aos anos objeto de desistência, afinal já havia um procedimento fiscal inicial, formalmente intimado e cientificado, além de respaldado por OS.

Frisa que afirmações e termos como “houve conduta desleal e abusiva reiterado do Auditor”, além de desrespeitoso não condiz com os elementos de prova presentes no PAF e que possibilitam avaliar se é cabível a afirmação dos Prepostos.

Quanto ao tópico “III.2 Questões Específicas ...” pondera não haver menções específicas e diretamente associadas ao conteúdo da Informação Fiscal, sendo as alegações relacionadas em 3 (três) itens. Há apenas no PAF em questão uma Infração (omissão de recolhimento de ICMS decorrente da prática de operações tributáveis como não tributáveis).

Registra que os Prepostos do Autuado expressam no primeiro item um desconhecimento do que dispõe a legislação que regula a Escrituração Fiscal Digital (EFD), afinal o uso de qualquer sinal ou mesmo espaço em branco resulta em um código distinto. Há dispositivo legal que estabelece os procedimentos quando da criação de um novo código de mercadorias ou a sua alteração para a mesma descrição de mercadoria. Importa sinalizar que não há uma relação direta de tais alegações com a Infração do PAF em apreciação.

Assevera que as alegações relativas ao item 2 faz menção a outro Auto de Infração e a Infração identificada como utilização de crédito indevido ST, ou seja, no outro Auto de Infração, foi configurado que o Autuado fez uso de crédito fiscal de itens de mercadorias tributariamente consideradas no âmbito do estado da Bahia como objeto de Substituição Tributária. Outra Infração portanto.

Destaca, que no presente PAF, a Infração objeto do Auto de Infração em apreciação foi decorrente do uso de Código de ST (Situação Tributária) incompatível com o NCM da mercadoria, ou seja, ao utilizar o Código ST 060, a Autuada registrava fiscalmente nas Saídas, itens de mercadorias de tributação Normal como itens de Substituição Tributária, logo demonstrativos em planilhas nominados de “2018 Itens Saídas T como NT” (fls. 16 a 45), para o exercício de 2019 demonstrativo fls. 46 a 60 e para o exercício de 2020 (fls. 61 a 65).

Reafirma que, assim como na peça de defesa anterior e já apontada na Informação Fiscal 1 há afirmação sem prova, houve como mencionado o reconhecimento de valores, ainda que parcialmente, sem qualquer demonstração dos itens não devidos. Na nova peça de defesa há a ênfase envolvendo outra Infração que ensejou a emissão de outro Auto de Infração.

Pondera quanto ao item 3 que novamente é feita alusão a outro Auto de Infração contra o Autuado que tratou das omissões de estoques, para alegar arbitrariedade e nulidade não apontado onde, de que maneira e a conexão com o PAF em apreciação.

Esclarece que a Infração objeto do presente PAF foi decorrente da identificação do uso de código de CST (060) compatível com itens de mercadorias objeto de Substituição Tributária, detectado a partir do exame do código NCM presente nas notas fiscais.

Assevera não haver qualquer demonstrativo, documento que requeira a partir do seu exame a revisão dos valores objeto da presente autuação.

Essa 3ª JJF, em nova diligência, fl. 190, solicita que o Autuado seja intimado para entrega da informação fiscal prestada às fls. 185 e 186, concedendo expressamente o prazo de 15 dias solicitado pelo Autuado à fl. 182, e para que apresentasse de forma clara e objetiva todas as inconsistências do levantamento fiscal apontadas em sua manifestação e assinaladas pelo Autuante.

O Autuado se manifesta às fls. 197 a 199.

De início, menciona a evidência do abuso e da aleatoriedade da autuação, assim como a

resistência de se enxergar o óbvio, a saber: não houve imprescindível agrupamento para a contagem dos estoques. Bastou a remoção das duplicidades de códigos com origem nos 3 autos analisados para que quase a globalidade das 3 autuações

Ou seja, o mesmo produto foi cobrado no auto 2068370003/21-7, 2068370002/21-0 e 2068370004/21-3. Há flagrante triplicidade, sem qualquer justificativa que possa, ainda que em tese, justificar tal abusividade.

A simples exclusão das ocorrências adicionais para análise de cada item em cada momento que aparece em cada autuação evidenciar facilmente o absurdo do procedimento havido.

Neste sentido, a planilha encaminha em mídia sob o nome Produtos Agrupados, possui as colunas É ST NO Estoque?, que referencia o AI 2068370004/21-3 e Crédito Indevido ST que referencia o AI 2068370002/21-0. A coluna ST EST + ST Cred 1ND, quando assinalada com S, indica que o produto participou dos outros dois autos de infração na condição de ST, não havendo que se falar em imposto devido nestes casos, por absoluta impossibilidade de o Auditor atribuir a natureza que deseja para cada mesmo item em cada uma das autuações, com propósito único de simular existir crédito para fins de artificial abatimento do pedido de restituição que sequer foi devidamente processado na via administrativa, vindo a ser judicializado, como já dito.

Afirma que, neste sentido, há três graves erros:

Alguns produtos não foram agrupados em razão de divergência de um ponto ou um traço, tal qual ocorrido na Infração 03 do Auto correlato de nº 2068370004/21-3;

Não foram computadas as informações das planilhas “Crédito Indevido ST” constante da Infração 1 do Auto correlato de nº 2068370002/21-0. Isto porque a situação tributária de cada produto a partir daí apurada implica na impossibilidade de computo simultâneo nesta Autuação;

Não foram computadas as informações da planilha de Estoque constante das Infrações 2 e 3 do Auto correlato de nº 2068370004/21-3. Isto porque a situação tributária de cada produto a partir daí apurada também implica na impossibilidade de computo nesta Autuação.

Acrescenta ainda que a autuação tríplice e com interpretações contraditórias entre si para um mesmo fato, aparentemente para fins de alcançar majoração de valores ocorreu sob a alcunha de versão preliminar relativa ao “Pleito de Ressarcimento de ICMS”. o qual curiosamente nunca chegou a ser julgado, sendo lançado entendimento de que o Repetitivo do STJ nada valeria e que a própria lei estadual apenas teria efeitos a partir do pedido da Empresa, quando já não havia compra e venda de veículos. Cumpre novamente sobrelevar que a conduta desleal e abusiva do Auditor no sentido de frustrar o direito ao crédito do contribuinte e falsamente constituir crédito em favor do Estado fica evidente no estudo de cada um dos três Autos de Infração. A gravidade disto só aumenta quando analisado o contexto da triplicidade da autuação, com critérios atípicos e desconformes entre si.

Quanto à nulidade decorrente da conduta do Auditor, destaca que a Empresa promoveu 2 (duas) Denúncias (12578720220 e 12577720223) junto à Corregedoria, nas quais, apesar de ter havido determinação de apuração pelo próprio Corregedor, a consulta do SIPRO aponta arquivamento inexplicável, o qual já foi apontado à COAUD, que ficou de dar seguimento, porém tal não se verifica da consulta SIPRO, não tendo a Empresa obtido retorno após a determinação de apuração dos fatos.

Observa que há de se ter em mente que uma Denúncia trata em específico do comportamento pessoal do Auditor, ao passo que a outra demonstra ter havido vazamento de informação fiscal a advogado que se intitula ex-auditor e que afirmou que poderia cancelar as três autuações por e-mail à Empresa (proposta que evidencia não só o vazamento da informação mas também a certeza da aleatoriedade das autuações); tais situações naturalmente deveriam impor a devida apuração, especialmente quando estas apurações foram expressamente determinadas pelo Ilmo. Corregedor.

Arremata pugnando pelo provimento da Defesa, com os complementos aqui apresentados, cancelando a integralidade da autuação.

O Autuante presta informação fiscal, 201 e 202, nos termos que se seguem.

Inicialmente menciona que não foi encaminhada ao Autuado cópia da Informação Fiscal 3, em razão do não acolhimento das alegações apresentadas, aliado ao fato de que não foi produzido e apresentado pela Autuada qualquer questionamento aos valores apurados e demonstrados nas planilhas que subsidiaram os valores apurados para cada uma das Infrações e já corrigidos quando

da apresentação de defesa nos autos lavrados a partir dos procedimentos de auditoria fiscal.

Afirma que o Autuado ignora ou desconhece, mesmo já tendo sido afirmado nas Informações Fiscais anteriores, que a segmentação das infrações em mais de um Auto de Infração é um procedimento interno, amparado pelos dispositivos legais, e que se fez presente em cada um dos autos de infração, uma planilha síntese, fl. 15, possibilitando aos examinadores conhecimento das infrações presentes no auto de infração em apreciação, assim como, dos demais autos de infração. Assinala que a alegação de que há “flagrante triplicidade” é uma maculação aos fatos e esclarecimentos presentes ao longo dos procedimentos de auditoria.

Observa que as considerações efetuadas no quinto parágrafo da peça de manifestação (Nesse sentido ...) onde aponta “três graves erros” são afirmações centradas nos procedimentos adotados para a continuidade da auditoria. Frisa que o Preposto do Autuado ignora o fato de que não apresentou os arquivos EFDs dos exercícios examinados, em conformidade como o previsto na legislação, e mesmo tendo sido intimado a fazer as correções, ignorou as intimações mesmo quando reiteradamente instado a fazer.

Registra que procedeu às correções e ajustes relativos aos códigos de produtos realizando o que dispõe a legislação em tais situações, ou seja, buscou agrupar itens e disponibilizou ao Autuado, as situações onde realizou tal procedimento, oportunizando as condições para realização das verificações. Nesse sentido, todas as planilhas foram encaminhadas abertas e acessíveis, com diferentes ABAS, de modo a que fossem possíveis verificar e validar os procedimentos, inclusive no que concerne aos valores.

Lembrar ainda que o Autuado usou de maneira incorreta não apenas os códigos de mercadorias, mas, também, os códigos de CST; CFOP, unidade de conversão vindo a dificultar as verificações, e visando com isso possibilitar o não recolhimento do ICMS devido.

Salienta que a Manifestação ora em apreciação, ignora ou não observa o que dispõe a legislação, em especial o RPAF-BA/99 quanto aos procedimentos de defesa e manifestação, o que já foi mencionado anteriormente pelo Autuante, com permanência do procedimento do Preposto, aliado a uma atitude não comum aos profissionais do Direito.

Destaca que retornar à alegação de que o requerimento de resarcimento não poderia conduzir aos procedimentos de fiscalização adotados é negar o que dispõe a legislação, assim como a insistência no uso do termo “triplicidade”, novamente evidenciando o não conhecimento ou entendimento dos dispositivos legais considerados no processo administrativo.

Quanto ao teor dos dois últimos parágrafos da peça de manifestação, presentes na terceira folha, afirma ser lamentável e lastimável, inclusive alcançando outras instâncias da SEFAZ, a quem caberá a 3^a JJF examinar os procedimentos a serem adotados, afinal são alcançados e “julgados” nos seus encaminhamentos ou exames.

Conclui assinalando que, novamente, o Autuado não atende o que dispõe o RPAF-BA/99 e ignora o que se faz presente no corpo do pedido da diligência, quando o Senhor Relator determina no parágrafo do tópico 1 - Pela Repartição Fiscal: “*Intimar o Autuado ... para que apresente de forma clara e objetiva todas as inconsistências do levantamento fiscal apontadas em sua manifestação e assinaladas pelo Autuante como inexistentes*”.

VOTO

Preliminarmente, o Autuado arguiu nulidade da autuação sob o fundamento de que a conduta do Auditor, ao analisar de pedido de restituição formulado pela Empresa, optou por lançar mão de expediente agressivo e intimidatório para constranger a Empresa e seus representantes, buscando meios de indeferir sumariamente o pedido e, após, de fabricar crédito estadual inexistente para fins de encontro de contas, estratégia também calcada em sucessão de ofensas direcionadas a todos os seus representantes.

Sustentou que o Autuante adotou postura incondizente com os princípios basilares da administração pública. Primeiro, recusou a apreciação também de tal Petição dando conta da opção pela via judicial. Depois, passou a realizar sucessivos pedidos de envio de esclarecimentos e de retificação de lançamentos contábeis, sempre com prazos de 48 horas (vide e-mails em anexo). Ao obter respostas para tais pedidos, o Autuante optou por: - fazer acusações agressivas e disparar ofensas contra a Contadora da Empresa; - acusar o advogado da Empresa de inversão de papéis, recusando apreciação de questões imprescindíveis e a análise de petições, negando responder se o entendimento do Órgão seria no sentido de prosseguimento do exame em caráter independente da apreciação da questão prejudicial decorrente da judicialização do pedido de restituição.

Sobre estas alegações, verifico que não dão ensejo a nulidade da autuação. Eis que, além de não se afigurarem respaldadas em comprovações inequívocas não dizem respeito ao fulcro da acusação fiscal, bem como as solicitações de informações e documentação fiscal do contribuinte e os prazos para entrega das solicitações estão previstas na legislação de regência.

Analizando os elementos que compõem o presente processo, verifico que não tem procedência as alegações defensivas, precipuamente pelo fato de que o presente Auto de Infração não se confunde com o pedido de restituição formulado pela Empresa, uma vez que se alicerça em levantamento fiscal devidamente lastreado nos registros e documentos fiscais do estabelecimento autuado, por isso afasto a nulidade arguida.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Autuado foi acusado de ter deixado de recolher o ICMS, em função de realizar operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2020.

Em sede de Defesa o Impugnante citou a existência de erro por alguns produtos não terem sido agrupados em razão de divergência de um ponto ou um traço, tal qual ocorrido na Infração 03 do Auto correlato de nº 2068370004/21-3; assinalou que não foram computadas as informações das planilhas “Crédito Indevido ST” constante da Infração 01 do Auto de Infração correlato de nº 2068370002/21-0. Isto porque a situação tributária de cada produto a partir daí apurada implica impossibilidade de cômputo nesta Autuação; frisou que não foram computadas as informações da planilha de Estoque constante das Infrações 02 e 03 do Auto correlato de nº 2068370004/21-3. Isto porque a situação tributária de cada produto a partir daí apurada também implica na impossibilidade de cômputo nesta Autuação.

Apensa a sua defesa em mídia digital planilhas produzidas acrescentando dados à planilha elaborada pela fiscalização com inserção de elementos, sem, no entanto, demonstrar a origem dos elementos acostados, possivelmente em decorrência da inconsistência e omissão de registros em sua EFD. O que as tornam inservíveis para fins analíticos e comprobatórios.

O Autuante informou que o procedimento adotado pelo Impugnante foi excluir itens de mercadorias relacionadas na ABA “Crédito Indevido ST”. Curiosamente, ao tempo em que questiona os valores objeto da Infração 01 - 01.02.06 – Uso de Crédito Fiscal de Mercadorias ST (ver A.I. 002/21-0) sob alegação de que não são os itens de mercadorias lá relacionados de Substituição Tributária (Protocolo 97/2010), ao tempo em que, efetua a exclusão de tais Itens do levantamento produzido para apuração da base de cálculo da Infração imputada no presente PAF. Há um conflito no procedimento. Diz que de maneira similar, gerando, também um conflito é a apresentação da Aba “2018 Estoque”, transposição da planilha utilizada na Infração 04.05.09 (A.I. 004/21-3 - Anexo 9C) sem qualquer sinalização ou associação com as alterações/exclusões propugnadas.

Assinala que similarmente, há uma Aba “Produtos Agrupados”, contendo uma relação de itens de mercadorias, sem qualquer menção ou correlação que permita entender qual é a associação entre as informações contidas na Aba e os ajustes propostos para a Infração em apreciação.

Afirmou que as alegações de defesa não se mostram claras, de modo a entender seguramente os ajustes propostos, cabendo salientar que as dificuldades que o Contribuinte está tendo para sustentação e prova decorre da inconsistência e omissão de registros nas EFD e que ensejou a imputação de multa por descumprimento da legislação. Asseverou ainda não haver o que reconsiderar do montante imputado para a Infração, enquanto o Contribuinte não fizer em sua peça de defesa com clareza, precisão e articulação dos itens de mercadorias que argui a necessidade de exclusão ou ajuste do valor.

Ressalto que o sujeito passivo foi acusado de ter cometido as irregularidades lançadas na peça acusatória, devidamente lastreada em demonstrativos de apuração e de débito analítico e sintético, fls. 15 a 65, nos quais constam de forma pormenorizada a origem de todas as diferenças apuradas e não trouxe ao PAF elementos que motivem a revisão do imposto que foi exigido mediante o Auto de Infração em exame.

Mesmo depois da realização de diligências solicitadas por essa Junta de Julgamento Fiscal, o Impugnante não traz à luz deste processo qualquer elemento com o condão de elidir, extinguir ou modificar a infração que lhe foi imputada.

Ademais, sendo o contribuinte possuidor dos possíveis elementos probatórios das alegações defensivas, não os trazendo aos autos, também o entendo incursa nas disposições do art. 142, do RPAF-BA/99, *in verbis* :

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Registro que o art. 123, do RPAF-BA/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Nesta seara, considerando que o deficiente não apresentou os documentos necessários e suficientes para extinguir ou modificar a acusação fiscal, a Infração 01 é procedente.

Quanto à solicitação para que as intimações referentes ao presente processo sejam feitas para o Patrono do Autuado o advogado Pedro Barachisio Lisboa, inscrito na OAB/BA sob o nº 5.692, com escritório sito à R. Miguel Calmon, nº 532, 4º andar, Edf. Cidade do Crato, Comércio, Salvador-Ba, CEP 40.015-010, e endereço eletrônico no eabl@eabl.com.br, destaco e não haver óbice para o seu atendimento pela Secretaria desse CONSEF. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber as intimações atinentes ao presente feito.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206837.0003/21-7, lavrado contra **SAMMAR VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 143.181,68**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “a”, do art. 4,2 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA